

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE COMPRA Nº 84/2017**

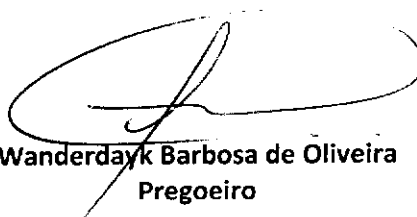
**PREGÃO Nº 02/2017 – EDITAL Nº 04/2017**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.323.312/0001-50, referente ao Pregão Presencial nº 02/2017, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auditoria em Saúde e fornecimento de software integrado de gestão, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I, para apoio à operação e à gestão do plano de Assistência à Saúde administrado pelo SEPREV.

Em análise à impugnação e ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do SEPREV, que acolho para decidir, conheço da impugnação interposta e, no mérito, nego-lhe provimento, pelos fundamentos constantes no Parecer n.º 024.2018, mantendo as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 02/2017 – Edital.

Indaiatuba, 26 de janeiro de 2018.



**Wanderdayk Barbosa de Oliveira**  
Pregoeiro

# SEPREV

Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba

## Departamento Jurídico

**PARECER N.º 024.2018 - Haptech Soluções Inteligentes Ltda.**

*Processo de Compra n.º 84/2017*

*Assunto: Impugnação ao Pregão 02.2017*

### 1) Relatório

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda ao Pregão Presencial n.º 02/2017, que tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auditoria em Saúde e fornecimento de software integrado de gestão.

Alega a Impugnante que há ilegalidades no edital concernentes à exigência de apresentação do registro do conselho regional de medicina e a ausência de exigência de balanço patrimonial, impossibilitando as licitantes na comprovar da capacidade econômico financeira.

A impugnação é tempestiva, ante o disposto no item 14.1 do referido edital, devendo ser apreciada suas alegações.

É o que importa relatar.

### 2) Parecer

#### 2.1) A Apresentação do registro do conselho regional de medicina

Segundo a licitante, a exigência de apresentação do registro do conselho regional de medicina é ilegal, posto que a exigência é obrigatória somente *"se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a atividade de medicina"*.

Cita posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (*sem, contudo, trazer qualquer referência*) e o artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O referido apontamento é equivocado e baseia-se em esdrúxula interpretação da empresa, que acredita e interpreta o procedimento licitatório do SEPREV, concluindo que *"o que se deseja para o SEPREV é uma empresa que faça GESTÃO, APOIO À OPERAÇÃO E FORNEÇA O SOFTWARE"*.

Ora, o objetivo da contratação se constata não por deliberalidade das licitantes, mas, pela adequada leitura do Edital e seus Anexos (*que não nos parece ter sido realizada pela impugnante*). Em outras palavras, quem define o escopo da contratação é a Administração Pública e não as empresas interessadas, que, em que pese terem liberdade de competir, devem se sujeitar às regras e condições estabelecidas no edital.

O que se objetiva, de fato, é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auditoria em Saúde e fornecimento de software (*e não somente o apoio e fornecimento de software*).

Há diversos itens e anexos do edital que evidenciam que os serviços de maior relevância é a Auditoria em Saúde (*e não software*), sendo inevitável a exigência de profissional de medicina.

# SEPREV

Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba

Na própria justificativa da contratação, é possível destacar alguns textos que evidenciam o objetivo da licitação:

- a) *“visam aperfeiçoar a Auditoria em Saúde”;*
- e) *“substituir o atual contrato emergencial de serviços de Auditoria”;*
- f) *“manter um serviço de auditoria em saúde”;*
- g) *“reduzir o tempo de espera do beneficiário”;*
- h) *“Aperfeiçoar a gestão dos pacientes internados”;*
- i) *“Aumentar a eficiência na auditoria de contas médicas”;*
- j) *o software irá apenas “subsidiar” a auditoria, “fornecerá apoio à operação”.*

Além compreensão do objetivo da licitação, com a leitura da clara justificativa constante no edital, é importante destacarmos os itens 6.2.6, 6.2.6.2 e o Anexo XI PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS (que demonstra, inclusive, que 67% dos custos da contratação estão relacionados aos serviços de Auditoria em Saúde e não de software).

O que conseguimos constatar pelos documentos apresentados pela empresa impugnante é que a mesma tem como objeto social atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e procura adequar o objeto da licitação às suas necessidades, já que não conseguirá atender às especificações constantes no edital.

Aliás, é importante destacar que além do registro no conselho regional de medicina, há exigência do registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois, para executar serviços na área de Medicina no Estado de São Paulo, esta é a exigência legal

Já a exigência de inscrição no CRM, além de ser indispensável para execução dos serviços, está pautada no artigo 2º da Resolução CFM n.º 1.614/2001.

Como se não bastasse, ao contrário da ilegalidade alegada na impugnação, a inscrição no CRM é legal e está prevista nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina.

Portanto, correta e indispensável as exigências editalícias, não merecendo ser acolhida a alegação da empresa impugnante.

## **2.2) A Apresentação do registro do conselho regional de medicina**

Ainda, novamente interferindo da autonomia da Administração, alega a empresa que deveria ter sido exigido o balanço patrimonial na licitação, pois sem ele, “coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para empresas que não possuem condição de fornecer o objeto, vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço”.

Fundamenta suas alegações em precedente do Tribunal de Contas da União (acórdão 1.214/2013), que apenas recomenda em determinadas contratações a exigência de índices de liquidez geral, corrente e solvência geral.

Contudo, não há qualquer exigência legal que obrigue a Administração a exigir tais comprovações, sendo certo que o SEPREV buscou evitar a restrição de competitividade, mantendo em diversos itens a garantia de execução do contrato, inclusive com o acordo de nível de serviços, respectivas penalidades e multas.

# SEPREV

Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba

O inciso I do artigo 31 da Lei de Licitações, ao prever o balanço patrimonial e demonstração contábeis na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, não o fez para obrigar a Administração a exigir este documento, mas, para impedir que a Administração exija documento além daqueles explicitados na lei.

A expressão “limitar-se-á” do referido artigo, evidencia que a documentação prevista no referido artigo não é obrigatória, mas é a máxima permitida. Isso significa que a Administração não poderá exigir documentos além daqueles permitidos pela lei, mas, poderá dispensar os documentos que entender serem desnecessários.

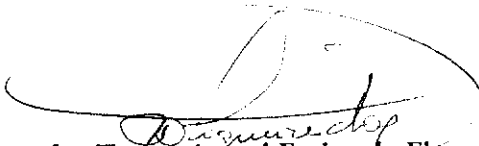
Assim, não cabe a empresa licitante forçar o SEPREV a incluir requisito ou documento na licitação que lhe favoreça na disputa, sendo que o edital e a minuta de contrato possui diversos itens que protegem a Administração em eventual falha na execução dos serviços.

### 3) Conclusão

Isto posto, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresenta pela empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda (*por ser tempestiva*) e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de fundamento legal de suas alegações.

É, pois, o parecer.

Indaiatuba, aos 26 de janeiro de 2018.

  
**Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo**  
Procurador Autárquico  
OAB.SP n.º 238.399